



PROCESSO Nº 6918/94

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

ASSUNTO: **Reforma.**

EMENTA: Reforma do Segundo-Sargento PM MOIZÉS BANDEIRA ROCHA NETO, matrícula nº 07.534-5, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 94, inciso VI, da Lei nº 7.289/84, bem como dos artigos 99 da Lei nº 5.619/70 e 13, inciso IV, alínea "b", § 2º, da Lei nº 6.477/77, de acordo com o ato publicado no DODF de 14.09.94.
Legalidade.

Senhora Diretora,

Trata o presente processo da reforma do Segundo-Sargento PM MOIZÉS BANDEIRA ROCHA NETO, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, por ter sido considerado incapaz de permanecer no serviço ativo da Corporação, conforme decisão do Comandante-Geral da PMDF, nos termos mencionados na ementa.

2. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:

- Decisão da autoridade competente: fl. 44;
- Ato concessório: fl. 69;
- Demonstrativo de tempo de serviço: fl. 70;
- Abono provisório: fls. 71/73;

3. Em face do emaranhado jurídico constituído em torno da legislação aplicável à questão remuneratória dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, esta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 15.428/95, adotada no Processo nº 6.921/94, entendeu por bem determinar o sobrestamento da apreciação de todos os processos correspondentes, no aguardo de disciplinamento federal acerca da matéria.

4. Pela Decisão nº 5.827/2000, adotada no Processo nº 284/2000, versando sobre Representação do então ilustre Procurador Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca da possibilidade de se levantar o referido sobrestamento, o Tribunal assim decidiu:

I -

II - *levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 15.428/95, exarada no Processo nº 6.921/94;*

III - *determinar a realização de auditoria com o objetivo de apurar a regularidade dos pagamentos efetuados aos militares da ativa, inativos, reformados e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;*



IV - autorizar o retorno dos autos a 4ª ICE para apensação ao processo que vier a ser autuado em decorrência da determinação constante no item III, como subsídio aos exames que ali serão efetuados."

5. Embora nesse mesmo processo tenha-se partido de um detalhado histórico sobre os precedentes da Corte quanto à remuneração dos militares do DF, especialmente após a edição da Lei nº 8.237/91, até as repercussões produzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 18/98 e 19/98 acerca da competência para dispor sobre a matéria, não houve uma deliberação plenária definindo precisamente os dispositivos legais a serem aplicados no cálculo das remunerações desses milicianos, obviamente, aguardando os resultados dos exames da auditoria determinada.

6. Desenvolvidos os trabalhos de auditoria, objeto do Processo nº 2.131/2000, pôde-se, finalmente, delinear, nos termos da Decisão nº 4.535/01 (S.O. nº 3.591, de 10.7.2001), a composição das parcelas que integrariam a remuneração dos militares locais (gratificações, percentuais, bases de cálculo e outros aspectos), com a respectiva fundamentação legal/jurisprudencial e, por via reflexa, os parâmetros necessários à retomada do exame da legalidade e correção das despesas com pessoal militar até então efetuadas e as que doravante ocorreriam.

7. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 2.218, de 5.9.2001, dispondo sobre a remuneração dos membros das Corporações Militares do DF, houve por bem a e. Corte, por meio da Decisão nº 756/02 (S.O. nº 3.642, de 7.3.2002) adotada naquele mesmo feito, rever os termos da decisão precedente, dando-lhe, assim, novos contornos.

8. Vale registrar que, à vista do teor do item III, alínea "a", da Decisão nº 756/02, a eg. Corte ratificou deliberação anterior no sentido de dispensar o ressarcimento ao erário dos valores pagos pelas corporações distritais em desacordo com os termos delineados na Decisão nº 4.535/01 e que tenham propiciado a seus integrantes remuneração superior à dos correspondentes das Forças Armadas, até 30.9.2001 (véspera da vigência dos efeitos financeiros da MP nº 2.218/01), haja vista a complexidade na formulação das estruturas de vencimentos em questão e a enorme dificuldade em compatibilizar, até então, a legislação específica dos militares locais com as alterações introduzidas em normas correlatas no âmbito federal.

9. Pacificada, pois, a matéria, decidiu o Tribunal, naquela mesma assentada, autorizar a imediata retomada da análise dos processos correlatos, sem prejuízo do atendimento às determinações de regularização proferidas no Processo nº 2.131/2000.

10. Por outro lado, convém ressaltar que se encontra em trâmite na Corte recurso de embargos declaratórios interposto em face da Decisão nº 756/2002, especialmente contra os itens III e IV, cujos efeitos, pois, encontram-se suspensos. Observando que o cerne da questão tratada no precitado recurso cinge-se a aspectos financeiros, sem qualquer reflexo quanto ao mérito da presente concessão, nada obsta o seguimento destes autos, cuja adequação, se necessária, poderá ser adotada



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Inspeção de Controle Externo

TCDF - 4ª ICE/3ª DT
Folha nº 78
Processo nº 6918/94
Rubrica

posteriormente pela jurisdicionada, constituindo-se em objeto de verificação em futura auditoria.

11. Feitas estas considerações, a seguir serão analisados os demais aspectos pertinentes à concessão.

12. A fundamentação legal da presente concessão encontra-se correta, conforme se verifica no respectivo ato.

13. A apuração do tempo de serviço deu-se na forma das normas legais pertinentes à matéria.

14. As parcelas integrantes do abono provisório foram calculadas em conformidade com os dispositivos legais constantes da ementa.

Pelo exposto, sugere-se considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

À consideração superior.

Brasília, 03 de julho de 2002.

Carlos Henrique Martins Lima
Analista de Finanças e Controle Externo
Mat. nº 515-1